∰ tce.pb.gov.br 🔘 (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 05336/22

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — LICITAÇÃO — TOMADA DE PREÇOS. Assinação de

prazo.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00210/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05336/22, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de setembro de 2022

∰ tce.pb.gov.br 🔘 (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 05336/22

RELATÓRIO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Tomada de Preços (nº 001/2021), objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Recuperação do Pátio Interno do Porto de Cabedelo, no valor estimado de R\$ 591.523,53.

A Unidade Técnica realizou análise da licitação e sugeriu notificação do responsável para, querendo, se pronunciar sobre as seguintes irregularidades:

- Ausência da solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação;
- 2. Ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação;
- 3. Ausência do Termo de Referência, possuindo projeto básico constando: projeto técnico, especificações técnicas de materiais/serviços, memória de cálculo dos quantitativos e ART de aprovação deste projeto;
- 4. Ausência de orçamento básico, pois se trata de obra e/ou serviço de engenharia rodoviária, constando: orçamento com as composições de BDI e Encargos Sociais, memória de cálculo dos quantitativos e cronograma físico-financeiro;
- 5. Ausência de declaração de atendimento das condições de acessibilidade desta obra;
- 6. Ausência da indicação de dotação/reserva orçamentária, compatível com cronograma financeiro da obra;
- 7. Ausência da comprovação da publicação do edital na imprensa oficial e no site do ente/órgão;
- 8. Ausência do parecer jurídico da minuta do edital e do contrato;
- 9. Ausência das atas de abertura para fins de habilitação e para fins de análise das propostas;
- 10. Ausência dos documentos de habilitação do licitante vencedor;
- 11. Ausência da proposta vencedora do certame;
- 12. Ausência da justificativa técnica e certidões de regularidade fiscal e social da empresa contratada referente ao Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 026/21;
- 13. Indícios de sobrepreço no valor de R\$30.343,90, em razão da divergência do valor do BDI adotado pela empresa vencedora (26,15%) e o adotado pelo levantamento conforme Acórdão 2622/2013 TCU (24,84%);
- 14. Ausência de registro de despesas, no SAGRES, dos pagamentos decorrentes de contratação dos serviços de recuperação do Pátio do Porto de Cabedelo, com empresa vencedora do certame, a partir da data de sua homologação.

O gestor apresentou defesa através do documento DOC TC 63407/22 de cuja análise por parte do Órgão Técnico se extrai o seguinte entendimento em relação às falhas remanescentes:

1. Ausência de documentos relativos às diversas fases da licitação

A defesa alega que, considerando tratar-se de análise de licitação na modalidade de Tomada de Preços, o envio dos documentos complementares da licitação restringir-se-á a certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização, para atendimento em quinze dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico, conforme dispõe a Resolução Normativa RN TC 09/2016.

PROCESSO TC N.º 05336/22

A Unidade Técnica argumenta que o gestor partiu de uma premissa equivocada na interpretação da Resolução Normativa. No presente caso, a Auditoria, após análise inicial do Procedimento, entendeu ser necessário e imprescindível o encaminhamento da documentação discriminada no item 1 deste relatório, não podendo o jurisdicionado, discricionariamente, furtar-se do envio dos documentos requisitados, sob pena de dificultar a análise integral da Tomada de Preços nº 0001/21.

2. Ausência de registro de despesas, no SAGRES, dos pagamentos decorrentes de contratação dos serviços

O defendente informa que a obra em questão já foi concluída, conforme se extrai dos dados registrados junto ao Portal de Transparência, em que aponta congruência entre o total de despesa e o que já foi pago, qual seja, R\$ 658.260,46.

Após consulta, a Auditoria verificou que tais registros não se fazem constar no SAGRES.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina pela:

- 1. IRREGULARIDADE do procedimento de Tomada de Preços nº 001/2022 e do Contrato dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, tendo como gestor responsável o Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, com vistas à contratação de empresa especializada para a execução de obras de recuperação do pátio interno do Porto de Cabedelo;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB; e
- 3. RECOMENDAÇÕES à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à ausência da documentação reclamada, cabe razão à Auditoria. A defesa alegou que a Resolução Normativa RN TC 09/2016 dispõe que o envio dos Documentos Complementares de Licitação restringir-se-á aos certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para atendimento em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico, no caso das licitações, dispensas e inexigibilidades de valor consignado inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Entendeu, portanto, não ser devido o envio da documentação em razão do valor licitado. Entretanto, o gestor não pode se omitir do envio dos documentos solicitados pela Auditoria, conforme se verifica no Art. 11 da referida Resolução Normativa, a seguir reproduzido.

"Art. 11. As exigências previstas nesta Resolução não eximem a administração pública estadual e municipal da guarda e conservação das licitações, contratos e aditivos (realizados, revogados ou anulados) no órgão/entidade competente, até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem e poderão ser requisitados, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

PROCESSO TC N.º 05336/22

§ 2°. Quando em inspeções e diligências, poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo para a entrega de documentos ou prestação de informações."

A ausência das informações acerca do certame impossibilita o conhecimento do objeto licitado, acarretado a irregularidade do procedimento licitatório em análise.

No que tange à ausência de pagamentos decorrentes da contratação dos serviços, registra-se, inicialmente, a ocorrência de equívoco na informação quanto ao procedimento licitatório sob análise. Foi informado tratar-se da Tomada de Preços 001/2022, quando o correto é TP 001/2021. A partir de tal informação, constata-se no SAGRES o pagamento no valor de R\$ 534.540,98, em 29 de outubro de 2021, e de R\$ 123.719,48, em 13 de junho de 2022, encontrando-se a obra integralmente paga.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assine o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de setembro de 2022

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

erf

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:44



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 15:06



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 09:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO